



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.624 - ES (2015/0055424-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDS SALVADOR PESSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (3 VEZES). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. ÔBICE LEGAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama a realização do cotejo analítico e a comprovação da similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, inócurrentes na presente hipótese.

2. Não há falar em "violação do princípio da correlação" ou mesmo "excesso de linguagem", uma vez que a sentença de pronúncia tão somente deu nova definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória, sem ampliação objetiva ou distanciamento dos fatos descritos na exordial, limitando-se, outrossim, a confirmar a materialidade e indícios de autoria nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.

3. Por fim, em relação a apontada violação aos arts. 411, §§ 1º e 2º; 472, parágrafo único e 480, § 3º, todos do CPP, o recurso especial também não merece acolhida por faltar ao pleito recursal argumentação clara e objetiva a demonstrar em que consistiria tal violação. Inteligência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.624 - ES (2015/0055424-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDS SALVADOR PESSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então relator Min. GURGEL DE FARIA, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A defesa do agravante, insistindo nas teses recursais, sustenta que o Tribunal *a quo* não teria "se manifestado de forma adequada sobre a incompatibilidade entre o teor da acusação formulada na denúncia e a decisão de pronúncia, o que ofende o art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, e o art. 619, do Código de Processo Penal - CPP, assim como a pronúncia padece de vício insanável porque não tem correlação com a denúncia, violando os arts. 384 e 411, § 3º, do CPP, além do que, a decisão ofendeu os arts. 413, § 1º, 472, parágrafo único, e 480, § 3º, todos do CPP, pois o acórdão está eivado de nulidade absoluta em virtude do vício decorrente do excesso de linguagem" (fl. 821).

Alega também que "No agravo ao RESP, o agravante trouxe à colação os acórdãos recorridos, dada a integração após embargos de declaração do recorrente, bem como indicou, com precisão, a inconformidade do julgamento com o paradigma jurisprudencial estabelecido por este e. Superior Tribunal, de modo a indicar o preenchimento da hipótese de incidência do art. 105, III, c, da CF". (fl. 822)

Assevera que "o recorrente apontou, de modo objetivo, os dispositivos legais violados, precisando-lhes em que medida afetaram o direito assegurado ao recorrente, no sentido de que seja afastada a decisão de pronúncia por duplo fundamento: o primeiro, por violação do princípio da correlação; o segundo, por excesso de linguagem" (fl. 822)

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.624 - ES (2015/0055424-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Ab initio, inviável, por certo, o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

Em relação a alegada violação ao princípio da correlação, o Tribunal *a quo* entendeu que tal questão, relacionada ao possível "erro na execução", seria matéria cuja análise estaria reservada à competência do Tribunal do Júri e que, ainda que eventual reconhecimento do erro, poderia ocorrer a imputação do delito na forma do art. 73 do Código Penal - CP.

Nesse particular, não há falar em "violação do princípio da correlação" ou mesmo "excesso de linguagem", uma vez que a sentença de pronúncia tão somente deu nova definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória, não havendo falar em qualquer ampliação objetiva ou distanciamento dos fatos descritos na exordial, limitando-se, outrossim, a confirmar a materialidade e indícios de autoria nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART.
121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE.
EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA.
EMENDATIO LIBELLI. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE
NOVA ADEQUAÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO.**

[...]

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da qualificadora, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP.

V - Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP).

VI - Não há nulidade, decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 e §§ do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica.

VII - Na espécie, se da análise da exordial acusatória é possível concluir pela possível ocorrência de homicídio qualificado por motivo torpe, a despeito de constar a capitulação pelo motivo fútil, pode o magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, assim entender, sem que isto signifique prejuízo à ampla defesa.

Habeas corpus não conhecido." (HC 320.201/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão trazida a desate no recurso especial é exclusivamente de direito, estando adstrita à análise da possibilidade, ou não, de desclassificação da conduta na hipótese em que não há exclusão, extreme de dúvidas, acerca da presença do elemento subjetivo dolo, ainda que na modalidade eventual.

2. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal.

3. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação. Eventuais dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio in dubio pro societate.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1240226/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO DIRETO OU EVENTUAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. JUÍZO NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Este Superior Tribunal considera que é afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. A jurisprudência deste Tribunal considera que a existência de dúvidas razoáveis quanto ao pleito da acusação deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1262498/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/04/2015)

Do voto condutor destaco, ainda:

"(...) Neste particular, aduz a defesa que na denúncia, o recorrente Eduardo é acusado de participar de um duplo homicídio tentado, e que, por erro de execução, atingiu um terceiro elemento, reconhecidamente estranho a qualquer tipo de relação com os acusados. Contudo, a decisão de pronúncia imputa ao recorrente indícios de autoria capazes de levar a julgamento pelo Tribunal do Júri por um triplo homicídio tentado, ignorando a questão do erro de execução. Ocorre que para o reconhecimento do pedido em voga - erro na execução - perfaz-se necessário percorrer o real intento do acusado, isto é, se pretendia atingir apenas as vítimas Esteferson Barbosa de Oliveira e Jeferson Júnior Chaves de Oliveira Barbosa, que possuíam animosidade com o recorrente, o que é inviável neste fase processual, sob pena de usurpação da função constitucional dos Jurados. Isto porque, consta da denúncia de fls. 03/06, que no dia dos fatos, as vítimas EDSON MOTA ALVES, ESTEFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA E JEFERSON JÚNIOR CHAVES DE OLIVEIRA BARBOSA estavam sentadas juntamente com outros moradores na calçada da rua em que residem, momento em que chegaram seis elementos, dentre eles o recorrente, todos armados, efetuando diversos disparos, oportunidade em que todos os que ali estavam empreenderam fuga, tendo somente a vítima EDSON ALVES MOTA sido atingida. Logo, não é possível afirmar que a intenção homicida do agente direcionava-se apenas às vítimas Esteferson Barbosa de Oliveira e Jeferson Júnior Chaves de Oliveira Barbosa, ou se, com sua conduta, assumiu o risco de atingir outras pessoas. Por consequência, só ao Conselho de Sentença compete dirimir dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da existência da aberratio ictus. Sendo assim, não parece razoável proceder ao decote da imputação feita na sentença de pronúncia em relação à vítima Edson Alves Mota, já que havendo possibilidade de ser reconhecida a figura do dolo eventual em relação ao referido ofendido, eventualmente ficará afastada a aplicação do disposto no art. 73 do CP, passando o acusado a responder por todos os delitos. (...) "

Com efeito, verifica-se, portanto, que a Corte de origem fundamentou sua decisão nos termos da orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior.

Incidirá à espécie, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. Ressalta-se que esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, como na presente hipótese. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO NÃO SUBMETIDO AO PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

II – A teor da Súmula 83 desta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se tenha firmado no mesmo sentido da decisão recorrida. *Inteligência que se aplica também aos apelos nobres respaldados pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.*

[...]

IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 979.708/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2008)

Por fim, em relação a apontada violação aos arts. 411, §§ 1º e 2º; 472, parágrafo único e 480, § 3º, todos do CPP, o recurso especial também não merece acolhida por faltar ao pleito recursal argumentação clara e objetiva a demonstrar em que consistiria a violação.

Verifica-se, pois, que as razões recursais se mostram totalmente dissociadas dos artigos de lei tidos por violados.

Com efeito, a hipótese reclama a incidência da Súmula 284/STF:

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.º E 155 DO CÓDIGO PENAL. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO COMANDO LEGAL APONTADO COMO OFENDIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO NOBRE QUE NÃO PODE SER ADMITIDO.

1. Hipótese em que o recorrente, condenado pela prática dos delitos de falsificação de documento público e particular e uso de documento falso, apontando violação aos artigos 1.º e 155 do Código Penal, alega a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido que, em síntese, ensejariam a sua absolvição por insuficiência probatória.

2. **Evidenciado que as razões recursais encontram-se dissociadas da prescrição legal contida na legislação federal indigitada por ofendida, patente a deficiência da fundamentação do apelo extremo, que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto no Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

(...) " (AgRg no AREsp 763.004/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90). SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMANDO NORMATIVO INCAPAZ DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DA SUPREMA CORTE. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

2. **O dispositivo legal supostamente violado - art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal - possui comando normativo dissociado das razões recursais, na parte em que se aponta nulidade do acórdão dos embargos infringentes com base nas alegações de reformatio in pejus e ofensa ao contraditório e ampla defesa. Aplica-se, no particular, o óbice contido no enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

(...)

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1438740/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 239



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPP. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA INDICIÁRIA. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 684.653/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/05/2015)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0055424-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 679.624 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245324120138080048 048110195921 048130235996 048130235996201500095469
48110195921 48130235996 48130235996201500095469 806711

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WANDS SALVADOR PESSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: WALTER BASTIANELLE CAMPOS
CORRÉU	: SÉRGIO SANTOS BELO
CORRÉU	: SEBASTIÃO MARCOS XAVIER VIEIRA
CORRÉU	: WEVERTON CARLOS GOMES PORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WANDS SALVADOR PESSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.